



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS/ /

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE REGULAMENTO. LEI 11.416/06. Em harmonia com a Lei n.º 11.416/06 e com a CLT, este Eg. Conselho expediu regulamento (ATO 193/08), descrevendo como atribuições do cargo de Analista Judiciário, especialidade executante de mandados (Oficial de Justiça Avaliador) um rol nominal de atribuições, inclusive "outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade". A avaliação de bens realizada por Oficiais é eventual e episódica, estendendo-se a diversos tipos de bens, móveis ou imóveis, inclusive do valor locatício desses. Assim, está ao alcance do poder discricionário da Administração a designação para que os Oficiais de Justiça procedam a avaliações de valor locatício de imóveis ocupados por Órgãos da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ASSOJAF -15 e Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Pretende a ASSOJAF-15 que este Conselho determine ao TRT da 15.ª Região que cesse com a designação dos oficiais de justiça para procederem avaliações locatícias dos imóveis de terceiros alugados por aquele TRT para abrigar as suas unidades.

Sucessivamente, requer seja determinado ao Tribunal que atribua essa tarefa exclusivamente àqueles oficiais que funcionarem na respectiva cidade em que situa o imóvel a ser avaliado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

Indeferi a liminar requerida pela Associação, visto que não vislumbrei a presença dos requisitos que justificasse adoção dessa medida de urgência.

O TRT da 15.^a Região, notificado para se manifestar sobre o conteúdo deste Procedimento, manifestou-se corroborando os argumentos que fundamentaram a decisão do Órgão Especial (constante nestes autos), e agregando decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no PCA 0006384-23.2011.2.00.0000.

É o relatório.

V O T O

Por se tratar de questão que envolve prática adotada pelo TRT da 15.^a Região, referente às atribuições do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade executante de mandados (Oficial de Justiça Avaliador), matéria de interesse de todos os servidores da Justiça do Trabalho investidos em cargos com essa denominação, identifiquei a competência deste Conselho para analisar o Procedimento, tal qual previsão constante do art. 12, IV, do RICSJT.

A legitimidade da Associação encontra amparo no inc. III do art. 9.^o da Lei n.^o 9784/99.

Conheço do pedido.

MÉRITO

Os Oficiais de Justiça do TRT da 15.^a Região, por meio da ASSOJAF -15, sob o argumento de que "a investidura dos Oficiais de Justiça não ocorreu para atender aos interesses secundários da administração judiciária, como tal é avaliação locatícia dos seus imóveis, mas apenas para atuar *longa manus* da prestação jurisdicional, em benefício exclusivo e direto dos jurisdicionados", requer seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

determinado àquele TRT que cesse com a designação dos oficiais de justiça para procederem avaliações locatícias dos imóveis de terceiros alugados por aquele TRT para abrigar as suas unidades. Sucessivamente, pleiteiam que atribua essa tarefa exclusivamente àqueles oficiais que funcionarem na respectiva cidade em que situa o imóvel a ser avaliado.

O pleito dos servidores foi amplamente discutido no TRT da 15.^a Região, restando indeferido. Em grau de recurso para o Órgão Especial daquele Regional, foi negado provimento ao pedido, com a seguinte fundamentação:

“Os princípios do interesse público, inerentes à atuação administrativa, mormente os da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37 da CF/88), no que concerne à finalidade dos atos administrativos, são limitadores da discricionariedade administrativa, ressaltando-se que esta é uma prerrogativa conferida pelo Direito ao agente público, para dispor, com certa liberdade no exercício da sua competência para produzir o ato ou não, escolher o seu conteúdo, decidir o momento oportuno da sua prática ou selecionar sua forma. Por isso mesmo, a discricionariedade que não deve ser interpretada como ausência de lei, falha do legislador ou como uma ' faculdade abstrata Ao contrário, é conferida ao administrador público para que, ante o caso concreto, faça o uso da lei e dos princípios que a norteiam para tomar a decisão mais adequada

É, portanto, exercida nos limites que a norma jurídica confere, sempre buscando o interesse coletivo que norteia todos os atos do gestor público, ante a responsabilidade que o administrador tem para com a coletividade, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

perder de vista a finalidade legal, o alcance social, ético e moral dos seus atos.

Neste sentido, a praxe administrativa atualmente em uso neste Regional tem por fundamento afastar qualquer suspeita quanto à lisura do procedimento avaliatório, resguardando a atuação do próprio avaliador e, via de consequência, do administrador e, por fim, garantido que a definição do imóvel a abrigar determinada unidade trabalhista não sofra quaisquer interferências do quadro de pessoal lotado na localidade.

Tal sistemática tem-se mostrado positiva e coerente com a transparência e lisura os procedimentos desta Corte, salientando-se, consoante mencionado pela Diretoria Geral de Coordenação Administrativa, que em face do número de Oficiais de Justiça lotados nas cidades-polo, eventual deslocamento para outra cidade para proceder a avaliação locatícia, não compromete os prazos e tampouco as diligências das unidades interessadas, ressaltando-se, por fim, que a periodicidade com que ocorrem referidas diligências é ínfima, considerando-se a quantidade de Varas e Fóruns Trabalhistas que não se encontram instaladas em prédios próprios.

Destarte, ainda que louvável a preocupação da requerente na busca do melhor desempenho da categoria que representa, como bem salientou o Excelentíssimo Presidente desta Corte, deve prevalecer a praxe atualmente em uso quanto à avaliação locatícia de imóveis em que se encontram instaladas as Varas ou Fóruns Trabalhistas, mantendo-se a decisão referida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

Diante do exposto, decido conhecer e negar provimento ao recurso, na forma da fundamentação. (grifou-se)“

Necessariamente, a definição legal de cargo público deve ser transcrita, pois, pedra fundamental para o deslinde da questão posta nestes autos.

Assim o define a Lei n.º 8.112/90:

Art. 3.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Então, em sendo o cargo público “conjunto de atribuições e responsabilidades”, a noção de dever-poder do agente público emerge como lição inicial da definição trazida pela Lei.

A União, por meio da Lei Federal n.º 11.416/06, estipulou, no art. 4.º, abaixo transcrito, que as atribuições dos cargos dos servidores do Poder Judiciário da União, seriam descritas em regulamento.

Art. 4.º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

§ 1.º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

Estipulou, ainda, no art. 26, que baixar os atos regulamentares necessários à aplicação de mencionada Lei seria de competência do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, observada a uniformidade de critérios e procedimentos.

Em prosseguimento, em cumprimento à Lei, e no exercício da sua competência legal e constitucional, este Conselho expediu o ATO N° 193, de 9 de outubro de 2008, regulamentando a descrição das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, o Ato N° 193, de 9 de outubro de 2008, no anexo único, descreveu as atribuições de "ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS", conforme transcrição a seguir:

"ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.”

Nessa ordem, o PCA 0006384-23.2011.2.00.0000, citado pelo TRT da 15.^a Região, não o ampara quanto à questão da competência sobre a matéria de que cuidam estes autos.

Esse é o texto citado pelo TRT da 15.^a Região.

“Parece-me oportuno observar também o que já reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, no PCA 0006384-23.2011.2.00.0000, ainda que no precedente se discuta o pagamento de horas extras a Oficiais de Justiça. O CNJ, por meio da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, destaca que 'o trabalho realizado comporta especificidade que as demais carreiras não têm. Os Oficiais não desempenham suas funções no ambiente do fórum e não estão, portanto, sujeitos à fiscalização imediata de seus superiores. Embora isso não signifique que tenham completa autonomia, implica reconhecer que o ajuste acerca do horário de trabalho e, bem assim, das condições de cumprimento das obrigações devam ficar a cargo dos próprios Tribunais. (...) Ante essas considerações, resta evidente que não compete a este Conselho Superior regular as infinitas particularidades a que se sujeita o desempenho do cargo, salvo, por óbvio, fixando-as em patamares mínimos (...).”

Além de ser competência legal e Constitucional deste Conselho tratar do tema “atribuições de cargos”, conforme argumentação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

já exposta, o texto citado relativo ao PCA 0006384-23.2011.2.00.000, não trata de atribuição de cargos, mas de "particularidades a que se sujeita o desempenho do cargo" de Oficial de Justiça. (grifei)

Particularidade a que se sujeita o desempenho do cargo difere de atribuições do cargo. Enquanto aquela expressão diz respeito ao modo de exercer as atribuições, essa revela o conjunto das atividades (deveres), cujos exercícios comportam "infinitas particularidades", na expressão do CNJ.

Superada a questão da competência, observa-se, no caso concreto, que a atividade de avaliação de imóvel, reportada neste processo, é de natureza eventual, e insere-se no contexto da expressão executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, contida nas atribuições dos Oficiais, descritas no ATO Nº 193, de 9 de outubro de 2008.

A avaliação de bens realizada por Oficiais é eventual e episódica, e se estende a diversos tipos de bens, móveis ou imóveis.

Transcrevo elucidativo texto extraído de voto do Ministro Raimundo Carrero, Relator do processo 005.919/2006-3, que tramitou no Tribunal de Contas da União:

10. (...) A Lei nº 9.636/1998 e os Decretos-Leis nºs 9.760/1946 e 2.398/1987, que regem o patrimônio da União, deferem a competência das avaliações imobiliárias de interesse dos órgãos e entidades das administrações federais direta e indireta à Secretaria de Patrimônio da União (SPU, com o concurso da Caixa Econômica Federal (CEF)).

Ocorre que, na maioria das vezes, a Secretaria de Patrimônio da União, quando demandada, argumenta sobre a sua carência de pessoal para desempenhar a avaliação de valor locatício de imóveis que os órgãos da Justiça do Trabalho alugam ou precisam alugar para abrigar as suas unidades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-6861-60.2012.5.90.0000

Assim, é razoável que profissionais aptos a proceder avaliações, como os Oficiais, exerçam essa atividade, que não destoa de avaliações de mesma natureza e grau de complexidade por esses exercidas.

Tais atividades, além de não fugir às atribuições do cargo de Oficiais de Justiça, é medida econômica para a União e não traz prejuízo à atividade jurisdicional.

Por tudo o exposto, concluo que não há óbice a que os Oficiais de Justiça do TRT da 15.ª Região procedam às avaliações locatícias dos imóveis de terceiros alugados por aquele TRT, caso existente a conveniência e oportunidade da Administração para designá-los para esse mister.

O pedido sucessivo dos requerentes também está na seara discricionária da Administração, pelo que a decisão cabe ao Tribunal onde estão lotados os servidores.

Portanto, julgo improcedente o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido, julgá-lo procedente.

Brasília, 23 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 6861-60.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/11/2012, **sendo considerado publicado em 23/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 23 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciário